

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 1316 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1316 / 1995

DE

23/11/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANA MARTINS

E M E N T A:

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA A ADMINSSÃO DE SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM ORGÃOS PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETAS E INDIRETAS, AUTARQUIAS E DE ECONOMIA MISTA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 16/06/05

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:18:12

00000013473-22



ARQUIVADO EM 13/03/1997

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA

CHEFE DE SEÇÃO



PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1316/1995

Estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO

20 AUG 1997

Art. 1º - Ficam as contratações de servidores públicos municipais, da administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, em especial os contratados por termos de cargo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como do artigo 83, inciso VII da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de nomeações para cargos em comissão, regidos, para todos os seus efeitos, pela presente lei.

Art. 2º - Para todos os efeitos desta presente lei, considera-se habilitado, o candidato que preencheu todas as condições previstas no Edital do Concurso, estando apto a realizar as provas de conhecimentos específicos e gerais.

Art. 3º - Será considerado aprovado o candidato que obtiver a pontuação mínima exigida nos Editais para a aprovação nos respectivos concursos públicos.

Art. 4º - O poder público, observando-se as normas e disposto na Lei das Licitações, poderá contratar por concorrência pública, empresas organizadoras de concursos públicos, garantindo-se a idoneidade da instituição prestadora de serviço, bem como o sigilo das provas.

➔ Art. 5º - A nomeação para qualquer cargo público, na administração direta e indireta, autárquica e nas empresas de economia mista ou de controle acionário do Município, depende previamente da aprovação em concursos públicos de provas e títulos, regidas pela presente Lei.

Parágrafo único - Serão obedecidos, rigorosamente, para efeitos de nomeação, a ordem de classificação dos aprovados nos concursos públicos, o prazo de validade e os requisitos mínimos para a investidura ou contratação de cargo ou emprego público.

Art. 6º - Poderão participar dos concursos públicos, os brasileiros natos ou naturalizados, atendidas as exigências legais e em gozo dos seus direitos constitucionais.

Art. 7º - Todos os concursos públicos realizados no município de São Paulo, deverão constar, obrigatoriamente, em seus Editais, as seguintes cláusulas:

I- período e locais das inscrições:

II- valor da taxa de inscrição e locais de seus pagamento;

III- número de vagas para o cargo e suas distribuições por localidades, quando for o caso:

IV- requisitos básicos para a inscrição e admissão, o nível de escolaridade exigido, cursos específicos e registro em Conselhos de categoria profissional, quando for o caso;

V- percentual de vagas para deficientes fisicos:

VI- remuneração básica para os cargos:

VII- vantagens, benefícios sociais e direitos oferecidos;

VIII- prazo de validade do concurso e previsão de prorrogação;

IX- todas as etapas do processo seletivo;

X- pontuação mínima para a aprovação:

XI- período previsto para a realização das provas e tempo de duração das mesmas;

SEÇÃO DE REVISÃO

23 NOV 1995

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 205 e folha de informação sob
n.º 06 / 06 / 12 / 95 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

- XII- critério para pedidos de revisão de provas, prevendo-se prazos, forma e data de divulgação dos resultados;
- XIII- critérios de desempate;
- XIV- data da divulgação dos resultados de todas as etapas do concurso e a sua conseqüente homologação;
- XV- regras para a reclassificação, quando houver;
- XVI- programa abrangido para o concurso com a bibliografia adotada.

Art. 8º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma que todos os Editais seja publicados, além do diário Oficial do Município de São Paulo, nos jornais de maior circulação em São Paulo, bem como em jornais especializados.

Parágrafo único - A publicação de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do início das inscrições do concurso e pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 9º - As etapas do processo seletivo de que trata o artigo 7º em seu inciso IX, deverão constar claramente do edital, de forma que as provas que ocorram, devam se dar da seguinte forma e ordem:

- a) primeiramente pelas provas escritas (objetivas ou discursivas), podendo, conforme o caso, ser seguida por provas orais;
- b) provas de datilografia (especificando-se o tipo de máquina que será utilizada na prova, se manual, elétrica ou eletrônica e o número mínimo de toques por minuto para aprovação);
- c) provas específicas, explicitando-se de forma clara e objetiva os seus critérios e as exigências;
- d) provas de títulos, quando for o caso, publicando-se de forma clara os critérios de pontuação para cada título apresentado pelos candidatos.

Parágrafo único - Deverão ainda constar a padronização das notas, quando houver, e a forma de convocação de todos os habilitados para cada etapa do concurso.

Art. 10º - Os critérios de desempate nos concursos públicos de que trata o art. 7º, inciso XIII, terão que ser publicados nos Editais de forma clara, levando-se em conta os pontos para títulos, tempo de serviço comprovado na função para o cargo que o candidato concorre, estado civil e idade.

Art. 11º - Os prazos para inscrições nos concursos públicos serão sempre de pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do Edital respectivo.

Parágrafo 1º - Ficam desobrigados de cumprir os prazos estipulados no "caput" do presente artigo, as contratações consideradas emergenciais em função de catástrofes ambientais e decretação de calamidades públicas.

Parágrafo 2º - O órgão público organizador do concurso deve indicar detalhadamente todos os locais de inscrição, dotando de diversos postos de inscrição, em especial, aqueles concursos cuja previsão é de muitos candidatos inscritos.

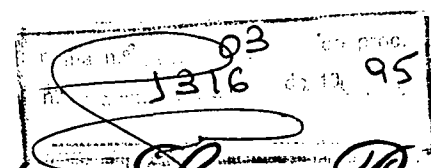
Art. 12º - O valor das taxas fixadas para as inscrições de concursos públicos não poderão ultrapassar em 5% (cinco por cento) do salário inicial do cargo a que se destina o concurso.

Art. 13º - Será assegurado que todos os candidatos que se inscreverem em qualquer concurso público no município de São Paulo, recebam um manual de instruções de forma detalhada, que contenha cópia fiel do próprio edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

Art. 14º - Os candidatos receberão pelo correio, após sua inscrição, o Cartão de Inscrição que deverá conter, além do nome e número de inscrição, os dados adicionais sobre o dia, hora e local das provas, que será enviado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização da primeira prova.



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo único - É vedada a realização de qualquer concurso público, em estádios de futebol, praças esportivas, em ginásios abertos e/ou cobertos.

Art. 15º - O órgão que realizar concurso público é obrigado a divulgar para a imprensa, logo após a realização das provas, o gabarito oficial, bem como a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo no primeiro dia útil após a realização das mesmas.

Art. 16ª - Todas as questões que venham a estar em desacordo com o programa oficial do concurso, ou cujas soluções possam dar margens para duplas interpretações ou resoluções ambíguas, vícios de linguagem, deverão ser anuladas para efeito de correção das provas, atribuindo-se automaticamente pontuação a todos os que prestaram as provas.

Art. 17º - As notas de cada candidato, após a correção de suas provas, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de São Paulo nos prazos estabelecidos nos Editais dos concursos.

Parágrafo 1º - Fica assegurado no caso de provas discursivas, o direito dos candidatos solicitarem pedidos de revisão de conteúdo, bem como dos valores de suas notas, permitindo-se a juntada de provas que subsidiem os argumentos dos candidatos.

Parágrafo 2º - A revisão de prova deverá ser solicitada em requerimento específico pelo próprio candidato ou seu procurador, especificando-se a(s) prova(s) cuja(s) revisão(s) pretende.

Art. 18º - As revisões serão realizadas por banca examinadora formada por 3 (três) professores especializados na matéria, sendo permitido a participação dos professores que elaboraram a respectiva prova.

Parágrafo 1º - Das revisões de provas serão lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes, anota inicialmente obtida e a estipulada após a revisão.

Parágrafo 2º - Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deverá ser justificada, em ata que contenha o "de acordo" da maioria dos membros da banca;

Parágrafo 3º - As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhadas à Comissão Organizadora do referido concurso para as providências cabíveis, em especial para a ciência do candidato interessado, garantindo o seu acesso à ata respectiva;

Parágrafo 4º - O prazo para a análise de todas as revisões de prova requeridas não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias úteis para os concursos realizados em uma única etapa e em 5 (cinco) dias úteis nos realizados em mais de uma etapa

Art. 19º - No caso de não ocupação das vagas pelos candidatos classificados no concurso, por problemas de saúde, por ausência de documentação ou outros, os organizadores do concurso farão as chamadas dos candidatos classificados pela ordem geral até o preenchimento das vagas disponíveis, observando-se as pontuações mínimas exigidas.

Parágrafo único - Os candidatos classificados a serem chamados, além da divulgação geral pela imprensa oficial, jornais de grande circulação e especializados, serão convocados em seus respectivos endereços, pelo correio.

Art. 20º - Será admitida como prova de escolaridade no ato de inscrição de concursos públicos, declaração de escolaridade emitida por estabelecimento de ensino, comprovando estar o candidato cursando o último ano ou período do curso exigido.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1316 do 19.º 95

Parágrafo único - No ato da admissão ou investidura de cargo, a não comprovação de colação de grau, acarretará na perda do direito de ocupar o cargo para o qual o candidato se classificou, devendo o candidato subsequente ser chamado, nos termos do que dispõe o artigo 20 da presente lei.

Art. 21º - Os resultados das provas práticas ou orais, serão divulgadas, obrigatoriamente, no ato da realização da mesma em formulário próprio com avaliação da banca examinadora, no qual o candidato aporá a sua ciência e assinatura.

Art. 22º - De todas as decisões tomadas pelos organizadores de concursos públicos, caberá sempre direito de recurso administrativo por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados, para a autoridade responsável pela realização do mesmo.

Art. 23º - Todos os concursos públicos já em andamento no Município de São Paulo, quando da promulgação da presente lei, terão a sua conclusão com base nos seus respectivos Editais já publicados, ressalvando-se os dispostos na presente Lei que beneficiem os candidatos, podendo tais dispositivos serem aplicados em benefício dos concorrentes.

Art. 24º - Todas as comissões organizadoras de concursos públicos contarão, obrigatoriamente, com um representante da entidade sindical ou associativa respectiva do órgão público, Secretaria ou empresa envolvida, que terá plenos poderes, igual ao conjunto dos membros da respectiva comissão.

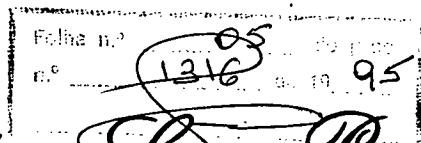
Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


VEREADORA ANA MARTINS



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, baseado em outros similares apresentados em outras Casas de Leis, tem por objetivo estabelecer normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos da administração municipal.

A busca por um cargo público no Brasil, e mesmo em outros países do mundo, é bastante antiga. Apenas 5% a 8% de todos os empregos existentes no país são ocupados por servidores públicos, sejam municipais, estaduais ou federais. Tal índice nos Estados Unidos, principal país capitalista e berço dos ideólogos do neo-liberalismo, chega a 18%. Na Europa, alguns países escandinavos e nórdicos, como a Noruega e a Dinamarca, chegam a empregar no setor público até 35% de toda a sua mão-de-obra nacional.

É certo que os cargos públicos trazem segurança aos trabalhadores do setor. Além da estabilidade no emprego, muitos cargos públicos garantem alguns benefícios que a iniciativa privada não assegura. Tudo isso, fruto de lutas e conquistas históricas dos próprios trabalhadores do setor público. No ano de 1988, particularmente, quando da promulgação da nova Constituição Federal, os servidores públicos conquistaram o histórico direito de greve e de sindicalização.

O Brasil vive hoje, por certo, a maior crise político-econômica de sua história. Cresce a cada dia o desemprego em praticamente todos os setores da economia nacional, somando mais de 10 milhões de pessoas, se contarmos os trabalhadores da economia informal.

Dessa forma, a procura por um cargo ou emprego público torna-se mais acirrada ainda. Assim, é imprescindível a normatização e regulamentação dos concursos públicos como um todo no âmbito do município de São Paulo.

O espírito da presente propositura relaciona-se com a democratização da realização dos concursos públicos. Nos seus dispositivos, procurou-se assegurar os direitos democráticos dos pretendentes aos cargos públicos.

O concurso público é fundamental, não somente porque as Constituições Federais e Municipais assim o determinam, não só porque ele evita o cabide de emprego e o apadrinhamento na Administração pública, mas fundamentalmente porque é a forma mais democrática e transparente de admissão para o serviço público que se conhece.

Com isso, entendemos estar plenamente justificado o presente projeto de lei, de forma que possamos dar mais transparência e democracia na admissão de

todo o pessoal que irá ocupar cargos e funções públicas do município de São Paulo, cumprindo não só o dispositivo constitucional, como também assegurando direitos até hoje negados a grande maioria dos candidatos a cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06707

do processo nº 1316 de 19 95 06 12 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 442/94

em 06/12/95.

MARA CARLA MOREIRA FORTA
Ass. Parl. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

7/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/95 às 12:00 hs.

Às Vozes Votantes *Maria Adelaide*
e 18 relata: *Relatório*
em 08 de 12 do 19.95
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07.009
Em 04.11.96
(a) *Relatório*



16 - PAR
16-2207/1996

Municipal de

Folha n.º	97	de proc.
N.º	1316	
O	funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1316/95.

A nobre Vereadora Ana Martins apresentou projeto de lei que objetiva estabelecer normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores e empregados em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Nada obsta o objetivado pela ilustre autora do projeto, sob o ponto de vista legal.

Entretanto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, pelos motivos a seguir expostos.

Na forma proposta o projeto é redundante e repetitivo. Tendo em vista que é um dos princípios da boa técnica legislativa que a lei não deve conter palavras inúteis, impõe-se a supressão dos dispositivos irrelevantes, bem como daqueles que não contêm qualquer comando ou objeto.

De outro lado, a propositura contém normas que não são próprias de um texto legal, mas sim do edital que regula cada concurso. Realmente, deve o projeto limitar-se a estabelecer os critérios que devem ser observados na realização de concursos públicos, consubstanciando normas de conteúdo geral, como é próprio da lei, e não descer a minúcias e normas específicas mais adequadas ao edital que regula cada procedimento concursal. Assim, sob este aspecto, deve-se igualmente retirar as disposições que não guardam esse conteúdo genérico e abstrato típico da lei.

Assim, diante dos fundamentos apontados, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 1316/95.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2a. DISCUSSÃO

★ 20 AGO 1997 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO de c. r. e t. a:
PRESIDENTE

Estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

★ 16 SET 1997 ★

Art. 1º - A investidura em qualquer cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, os quais observarão as normas estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - O Edital é o documento regulador do concurso, o qual consubstanciará, de forma clara e minuciosa, as seguintes cláusulas:

- I - período e locais das inscrições;
- II - valor da taxa de inscrição e locais de seus pagamentos;
- III - número de vagas para o cargo e suas distribuições por localidades, quando for o caso;

17 - RELCOM
17-1412/1996

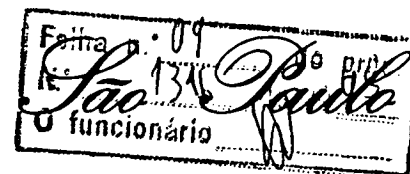


Câmara Municipal de São Paulo

- IV - requisitos básicos para a inscrição e admissão, o nível de escolaridade exigido, cursos específicos e registro em Conselhos de categoria profissional, quando for o caso;
- V - percentual de vagas para deficientes físicos;
- VI - remuneração básica para os cargos;
- VII - vantagens, benefícios sociais e direitos oferecidos;
- VIII - prazo de validade do concurso e previsão de prorrogação;
- IX - todas as etapas do processo seletivo;
- X - pontuação mínima para a aprovação;
- XI - período previsto para a realização das provas e tempo de duração das mesmas;
- XII - critério para pedidos de revisão de provas, prevendo-se prazos, formas e data de divulgação dos resultados;
- XIII - critérios de desempate;
- XIV - data da divulgação dos resultados de todas as etapas do concurso e a sua conseqüente homologação;
- XV - regras para a reclassificação, quando houver;
- XVI - programa abrangido para o concurso com a bibliografia adotada.
- XVII - tipo e modelo de equipamentos ou materiais a serem utilizados em provas específicas e práticas, quando for o caso.
- Art. 3º - Os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos estão sujeitos à mais ampla publicidade, devendo seus editais ser publicados no Diário Oficial do Município, nos jornais de grande circulação local, bem como em jornais especializados.
- Parágrafo Único - A publicação de que trata o "caput" deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do início das inscrições do concurso e pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização das provas.
- Art. 4º - Os prazos para inscrições nos concursos públicos serão sempre de pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do Edital respectivo.
- Parágrafo Único - Ficam desobrigados de cumprir os prazos estipulados no "caput" do presente artigo, as contratações consideradas emergenciais em função de catástrofes ambientais e decretação de calamidades públicas.
- Art. 5º - O valor das taxas fixadas para as inscrições de concursos públicos não poderão ultrapassar em 5% (cinco por cento) do salário inicial do cargo a que se destina o concurso.
- Art. 6º - Todo candidato inscrito em qualquer concurso público receberá um manual de instruções, que contenha cópia fiel do próprio edital e outras informações de interesse dos candidatos.
- Art. 7º - O órgão que realizar concurso público é obrigado a divulgar para a imprensa, logo após a realização das provas, o gabarito oficial, bem como a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo no primeiro dia útil após a realização das mesmas.
- Art. 8º - As notas e classificação de cada candidato, após a correção de suas provas, deverão ser publicas no Diário



Câmara Municipal de



Oficial do Município de São Paulo nos prazos estabelecidos nos Editais dos concursos.

§1º - Fica assegurado no caso de provas discursivas, o direito dos candidatos solicitarem pedidos de revisão de conteúdo, bem como dos valores de suas notas, permitindo-se a juntada de provas que subsidiem os argumentos dos candidatos.

§2º - A revisão de provas deverá ser solicitada em requerimento específico pelo próprio candidato ou seu procurador, especificando-se a(s) prova(s) cuja(s) revisão(s) pretende.

Art. 9º - As revisões serão realizadas por banca examinadora formada por 3 (três) professores especializados na matéria, sendo permitida a participação dos professores que elaboraram a respectiva prova.

§1º - Das revisões de provas serão lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes, a nota inicialmente obtida e a estipulada após a revisão.

§2º - Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deverá ser justificada, em ata que contenha o "de-acordo" da maioria dos membros da banca;

§3º - As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhadas à Comissão Organizadora do referido concurso para as providências cabíveis, em especial para a ciência do candidato interessado, garantindo o seu acesso à ata respectiva;

§4º - O prazo para a análise de todas as revisões de prova requeridas não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias úteis para os concursos realizados em uma única etapa e em 5 (cinco) dias úteis nos realizados em mais de uma etapa.

Art. 10 - A convocação dos candidatos aprovados será feita pelo correio, além da publicação na imprensa oficial, nos jornais de grande circulação local e nos órgãos especializados, do resultado e classificação dos candidatos.

Art. 11 - De todas as decisões tomadas pelos organizadores de concursos públicos, caberá sempre direito de recurso administrativo por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados, para a autoridade responsável pela realização do mesmo.

Art. 12 - As comissões organizadoras de concursos públicos contarão, obrigatoriamente com um representante da entidade sindical ou associativa dos servidores, que terá iguais poderes aos dos demais membros.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/10/96

João Francisco

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 11 / 96
página 39 coluna 3
conferido: W

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 04 / 11 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/11/96 as 12:30 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador *V. A. A. A. A.*
para relatar. Regimentalmente até 11
ala da Comissão de Administração Pública
6 / 11 / 96.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SeGUIM, juntados nesta data para informação rubricados sob
folhas de n.º 10 / 1911 / 96 a)



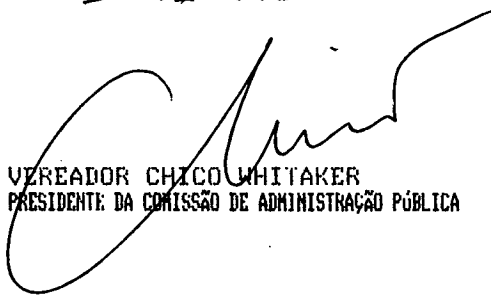
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 13/6 de 1995
C. Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

19/11/1996


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dez. 1996

(0)

1000000000

tendo em vista a necessidade de maiores estudos e materiais,
 propõe o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
 disposto no art. 83, "caput", do Regulamento Interno.

196

RESENHA DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO
 1960

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SeGUIM, juntados nesta data para para informação rubricados sob
 folhas de n.º 11, 26, 11, 1960)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 11 do proc.
No 1316 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 1316/95

De autoria da nobre Vereadora Ana Martins, o projeto de lei 1316/95 estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista.

A propositura procura normatizar e regulamentar os concursos públicos que vierem a ser realizados pela Administração Municipal, visando à contratação de servidores, funcionários e empregados. Para tanto, impõe uma série de procedimentos e condições com o intuito de democratizar a realização desses certames e também assegurar os mais legítimos direitos dos pretendentes aos cargos e/ou empregos públicos.

Efetivamente, é louvável a iniciativa, posto que a Administração Pública, a teor do que dispõem a Carta de 88 e a nossa Lei Orgânica, deve obedecer aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, democratização e transparência, dentre outros.

Assim sendo, e tendo em vista os aspectos que cabem a esta Comissão analisar, entendemos que a matéria é de interesse público devendo prosperar e ser apoiada pela unanimidade do E. Plenário.

Favorável, assim, o nosso parecer. No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls 7 a 9, que entendeu por bem suprimir do texto original dispositivos que não são próprios de um texto legal, bem como outros considerados redundantes e repetitivos.

Sala da Comissão de Administração Pública, 26/11/96

Presidente

Relator

V.N.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/11/96


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

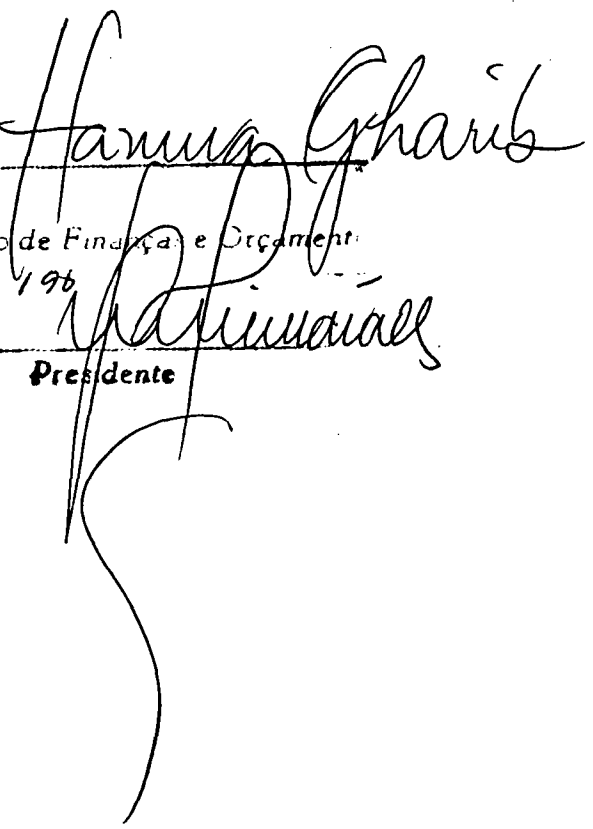
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/11/96 às 19:00 h.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

À V. nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/11/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO (M) Juntado(a) nesta data do processo rubricado(a) sob n.º 12 e data de informação sob n.º 109/12/96 a (Isa)



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 1316/95:

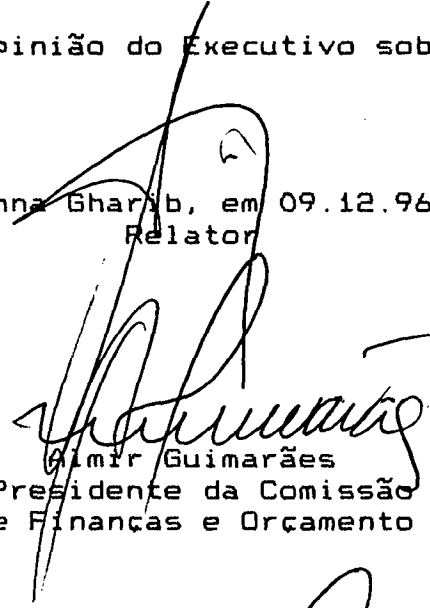
1º) Quais as inovações introduzidas pela propositura, tanto em seu texto original como no substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, em relação à sistemática vigente para realização de concursos?

2º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura?

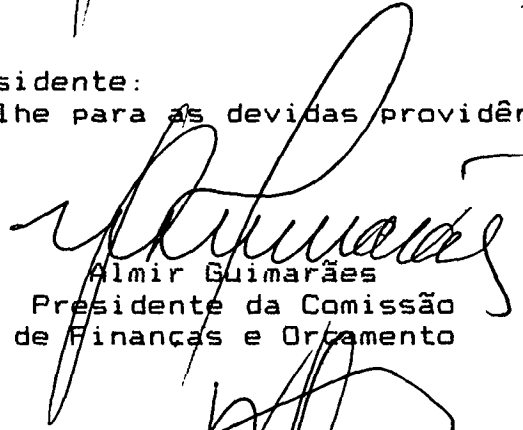
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Hanna Gharib, em 09.12.96
Relator

Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Brasil Mita
Presidente

A Leg. 3
Em, 10 / 12 / 96

r / ANGELA JORDIN ANDREONI
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

10 / 12 / 96

19:00 X

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo solicitando informações.

11.12.96

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

11.12.96

Maria Tereza da Silva Berti
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE m juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas 1 nº 13 a 15
Em 11/12/96

Maria Tereza da Silva Berti



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	13	do proc.
n.º	1316	de 1995
mts		

São Paulo, 11 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1038/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1316/95 de autoria da Vereadora Ana Martins - que estabelece normas para a realização de concursos públicos para admissão de servidores, funcionários e empregos no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BRASIL VITA
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do PL nº 1316/95 de fls. 1 a 4 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	14	do proc.
n.º	1316	de 1995

São Paulo, **11** de **dezembro** de 19 **96**.

Recebi ofício Leg.3 nº **1038** de
11/12/96, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **1316/95**, de autoria **da Ver. Ana Martins**.

Anexo: **cópia xerográfica do PL 1316/95 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 12.**

RECEBI EM:
13/12/96

El
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

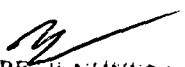
do processo nº

1316 de 19 95 16, 12, 96

(a)

M. A. Berto

A Dosta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16 / 12 / 96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 17/12/96 as 9:30 h.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

RECEBUE

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 16/18

Em 26. 12. 96

(a)

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n. 16 do proc.
n. 1316 de 1995
o funcionário
Of. Adm. Geral III

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 20 de dezembro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

282/96

15 - DOCREC
15-0380/1996

Senhor Presidente

20 12 96
[Signature]

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24 / 12 / 96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/12/96 as h.


ISABEL F. S. HANARES
M. A. S. S. S. S.



na n.º 17 do proc.
1316 de 19 96
Delegado Sm
ISABEL 0
Of. Adm. Geral III

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 554/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/1036/96, RE
METIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL Nº 282/96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n° 18 do proc. n° 1316
funcionário

ISABEL P. S. HENRIQUE
Of. Adm. Geral III

Folha de informação n°

Of. Adm. Geral III

d n° em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
n° 554/96

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/1036/96, a Douta Comissão de Finanças e
Orçamento, solicita providências no sentido de serem
enviados subsídios para que a referida comissão possa
emitir parecer a respeito do Projeto de Lei n° 554/96.

O expediente formou o processo n°
59-002.955-96*61 e está sendo examinado pelas unidades
competentes, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em 16 de DEZEMBRO de 1996

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 16 de DEZEMBRO de 1996

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

LEOPOLDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

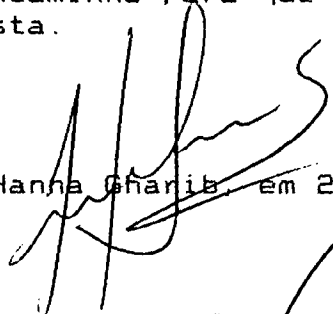
SEGRETO
Estado (n) 19
n.º 12 96
Isa



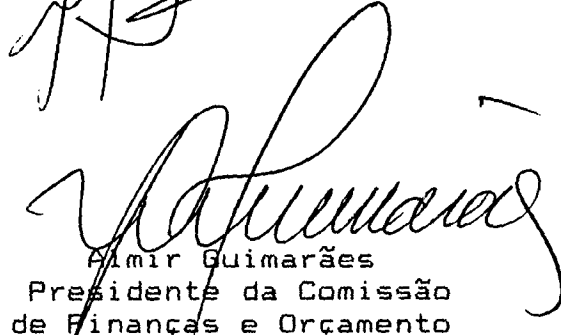
Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

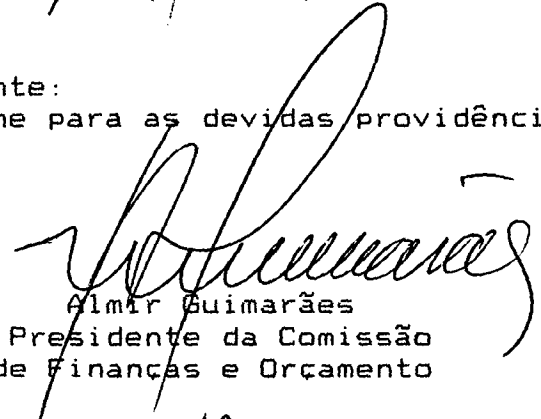
Tendo em vista que o Executivo informou que o assunto está sendo examinado pelas unidades competentes (processo 59-002.955-96*61), encaminho para que o pedido seja reiterado, para obtenção de resposta.


Hanna Ghazib, em 27.12.96

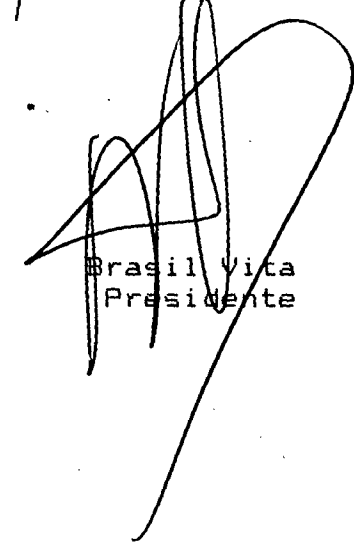
Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Brasil Vita
Presidente

À Leg. 3

Em, 30/12/96

ANGELA BORDINI ANDREONI
Secretária

RECEBIDO EM LEG.
em 30/12/96
no 11 horas
Maria Lúcia

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para que a comissão solicitante possa emitir parecer.

26.12.96

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

26.12.96

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE..... juntado..... nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.o 20 a 227
Em 15/01/97



Folha n.º 20 do proc.
N.º 1316 de 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 1059/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1316/95, de autoria da Vereadora Ana Martins - estabelecendo normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo - reiterando o pedido das informações solicitadas através do Of. Leg.3 nº 1038/96, de 11/12/96, pelos motivos expostos no despacho anexo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. 1316/95 e do despacho da comissão solicitante, fls. 01/04 e 19.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	21	do proc.
N.º	1316	de 19
O	funcionário	DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 1059/96 , de
30-12-96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1316/95 , de autoria da Vereadora Ana
Martins.

Anexo: cópia xerográfica do P.L. 1316/95 e do despacho da comis
são solicitante, fl. 19.

RECEBI EM:
02/01/97

Elisene C. Pinha
Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1316

de 19

95;

15.01.97

97

(a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15/01/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15.01.97 às 17:00 h.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 15.01.97

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. nº 22 de 12/3/97

Arquivo em

O Func.º

Raydalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao RDS 13-0338/97, da Ve-
readora Ana Martins, líder do PC do B, segue
o presente expediente para volta à tramitação.

S. Paulo, 13.3.97


MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23 -

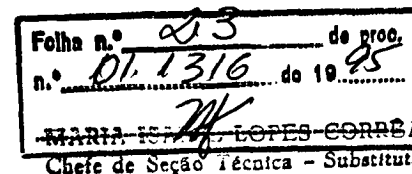
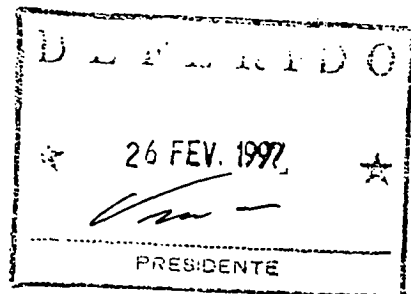
Em 13.03.97

(a)
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

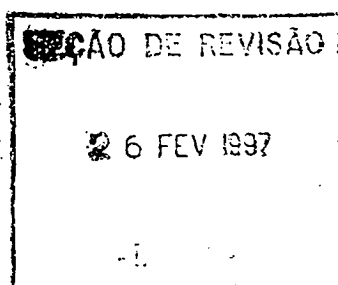
REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-0338/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 1316/95, de autoria da
Vereadora Ana Martins, que estabelece normas para a realização de concursos
públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito
municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de
economia mista do município de São Paulo.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



A Com. de Finanças

17/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chelo - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/03/97 às 15:40 h.

Isa
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Ass. Geral III

em nome Vereador
relator.

Han. Paulo

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18/03/97

Bill

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (B) juntado(a) a esta documentação rubricado(a) sob n.º 24 e folha de informação sob n.º 26 03.97 a Liliane



Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista que o Executivo não respondeu aos quesitos sobre o projeto de lei nº 1316/95 no prazo legal, encaminho para que o pedido seja reiterado. A seguir, os quesitos ainda não respondidos:

1º) Quais as inovações introduzidas pela propositura, tanto em seu texto original como no substitutivo apresentado pela dita Comissão de Constituição e Justiça, em relação à sistemática vigente para realização de concursos?

2º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?


Hanna Gharib, em 20.03.97
Relator

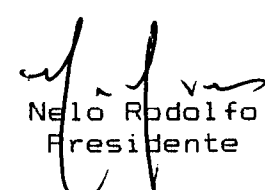
Deferido


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Nelo Rodolfo
Presidente

À Leg. 3
Em 26/03/97

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

26/03/97

16:10h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes
ao presente Projeto de Lei.

01/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

01/04/97

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Conselheira Parlamentar

SEGUER... juntado... desta data
documento... papel de informação
rubricado sob folha n.º 25a27
Em 04/04/97

KMF



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 1^o de abril de 1997.

Folha n.º 25 do proc
N.º 1316 de 1995
C. funcionário

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0026/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1316/95, de autoria da Vereadora Ana Martins - estabelecendo normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo - reiterando a solicitação feita pelos Ofícios Leg.3 nºs 1038/96, de 11/12/96 e 1059/96, de 30/12/96, no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1316/95 de fls. 1/4 e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



MEMORANDO

Folha n.º 26 do proc
N.º 1316 de 1995
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
C funcionário 2

São Paulo, 01 de abril de 19 97

Recebi ofício Leg.3 nº 0026/97 de 01.04.97,
reiterando pedido de informações referentes ao Projeto de
Lei nº 1316/95, de autoria da Verª. Ana Martins.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 1316/95 de fls. 1/4 e
do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento de
fls. 24.

RECEBI EM:
21 4 197

Elaine C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

1316

de 19

95 04 04 97

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04 / 04 / 97

MARGARETE DA SILVA
Chefe de Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/04/97 às 11.00 h.

Resmarl Cury Alves dos Santos

SEGUE m juntado - nesta data, - documento - e papel para informação, rubricado -

sob folha s n° 1 28/31

Em 07 04 97

(a) @

10. LEC-3. 26/3 - Inf Exec.

PL-1316/95



Prefeitura do Município

Folha n.º	28	do proc.
n.º	136	de 95
de	funcionário	S. Paulo
ISAEL P. S. HANASHIRO		
Of. Adm. Geral III		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de março de 1997

Ofício A. T. L. n.º

019/97

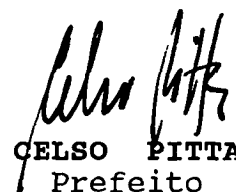
RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	26/03/97
às	17:25 horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0027/1997

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

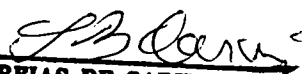
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
TMRN/fsc

A Leg. 3;

Em 26/3/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chco-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

26/03/97
18:05h


A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/03/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 31/03/97 as 14:10 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO



Folha n.º 29 do proc.
n.º 1316 de 1995
o funcionário Isa

ISACEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 1316/95, REFERENTE AOS OFÍCIOS Nº 18/Leg.3/1038/96 E
Nº 18/Leg.3/1059/96, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
A.T.L. Nº 019/97.



Folha n.º 30 do proc.

n.º 1316 do 1995

o funcionário

ISACEL F. S. MARASINHO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 14 -

do Processo nº 59-003.222-96*26

em 23/01/97 (a) *Se*

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria da Vereadora Ana Martins

SMA

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Nos termos da promoção de fls. 09, relativamente à apreciação do Projeto de Lei nº 1316/95, consoante os quesitos articulados às fls. 07, o Departamento de Recursos Humanos - DRH presta os esclarecimentos de fls. 11/15, por meio de sua Divisão de Desenvolvimento de Pessoal - DRH-4, esclarecendo ainda que, expedientes da mesma natureza de autoria da Vereadora Ana Martins já foram analisados e respondidos por aquele órgão, o qual tem mantido a mesma diretriz em seus posicionamentos.

Quanto ao projeto de Lei em si, é de ressaltar que, a nosso ver, a propositura padece de insanável vício de iniciativa, posto que a matéria, por dispor acerca de evento relacionado a servidores públicos municipais e a organização administrativa, esbarra no óbice do § 2º, inciso III e IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mérito, reportamo-nos mais uma vez, aqui, para evitar repetições desnecessárias, à manifestação do DRH, constante de fls. 11/15, que bem evidencia a desnecessidade da propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24.01.97

Cleusa
Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico - SMA

/sfs



Folha n.º 3 do proc.
n.º 1316 de 19 95
o funcionário *Isabel*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISABEL P. S. HANASHIRO

Folha de informação de 01 de 04 de 1997 - 18 -

do Processo nº 59-003.222-96*26

em 23/01/97 (a) *SHIRLEY PEREIRA DOS*
SMA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria da Vereadora Ana Martins

SGM-ATL
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação de fls. 09, retorno-lhe o
presente com as manifestações expendidas no âmbito desta Pasta
acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo 24/01/97

Eicla de S. Velloso Junior
Chefe da Assessoria Técnica-SMA

CS/sfs

PREF. GAB.
★ 28 /01 /97 ★
11-10-001-0

LEMBRANÇO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Inscrição) Just. (cl. 10) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) em n.º 32 e folha de informação em
A.º 10 108 97



Câmara Municipal de São Paulo

(SALIM P. S. HANDELO)
Dir. Adm. Geral

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista que, em resposta a quesitos ao Projeto de Lei 1316/95, o Executivo respondeu que no mérito reporta-se à manifestação do DRH, constante de fls. 11/15, mas não as enviou, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo envie cópia das referidas folhas (Processo nº 59-003.222-96*26).

Hanna Gharip, em 10.04.97
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Presidente

A. Leg. 3

Em, 24/04/97

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

24/04/97 - 12:00h

Maria Lúcia

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes
ao presente Projeto de Lei.

24/04/97

M
MARGARETE VIANES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

25/04/97

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 33 a 35
Em 05/05/97

Kathy



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 33 do proc
N° 1316 de 1975
O funcionário

São Paulo, 25 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0220/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1316/95 de autoria da Vereadora Ana Martins - que estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 026/97, de 01 de abril do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 1316/95 e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 32.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 34 do proc
N.º 1316 de 19 95
C. funcionário

São Paulo, 25 de abril de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 220 , de
25/04/97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1316/95 , de autoria da Ver. Ana Martins.

Anexo: cópia xerográfica do PL 1316/95 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento de fl. 32.

RECEBI EM:
28/4/97

Elieze C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



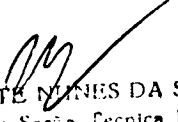
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 13161 de 19 98 05 05 97 (a) Kathy

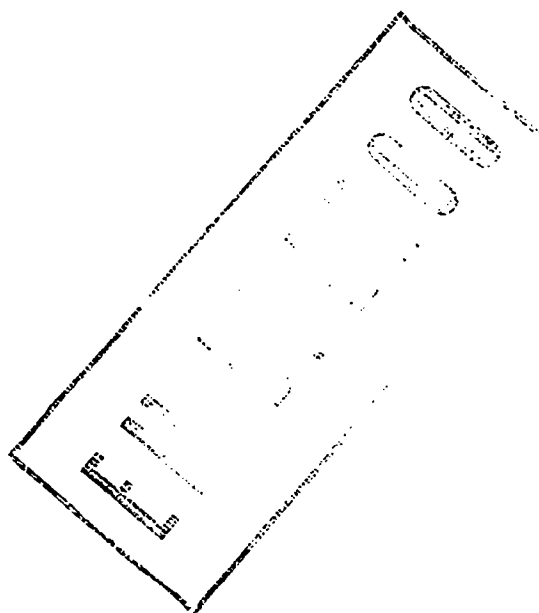
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05 / 05 / 97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/05/97 às 16.00 h.

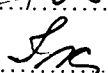

Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 536 a 55

Em 12.05.97

(a) 

ISABEL F. KASHIRO
Of. Adm. Geral III



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 1997

GABINETE DO PREFEITO

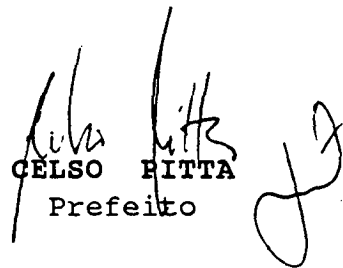
Ofício A. J. L. n.º 060/97

15 - DOREC
15-0064/1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON RITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/05/97

MARGARETE  VINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/5/97 as 10:00 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 060/97 DAS INFORMAÇÕES

RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

01. P.L. Nº 099/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0972/96 - Vereador Devanir Ribeiro - susta a vigência e cessa os efeitos da Portaria nº SF 003/94.

02. P.L. Nº 23/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0485/96 - Vereador Maurício Paiva - dispõe sobre a necessidade de identificação de servidores que especifica, e dá outras providências.

03. P.L. Nº 581/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0020/97 - Executivo - dispõe sobre a concessão de contribuição à Sociedade de Amigos dos Museus - SAM - Nacional, e dá outras providências.

04. P.L. Nº 407/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/0911/96 e nº 18/Leg.3/1053/96 - Vereador Carlos Zarattini - dispõe sobre a criação de taxa de uso das vias públicas municipais para caminhões que adentrem o Município de São Paulo.

05. P.L. Nº 1316/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/1059/96, nº 18/Leg.3/0026/97 e nº 18/Leg.3/0220/97 - Vereadora Ana Maria Quadros - estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquica e de economia mista do Município de São Paulo.

06. P.L. Nº 461/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0022/97 - Vereador Wadih Mutran - dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de

pontos de estacionamento, destinados ao uso exclusivo de ambulâncias, e dá outras providências.

07. P.L. Nº 341/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0907/96 - Vereador José Viviani Ferraz - transforma em Zona de Uso Z6 a Zona de Uso Z8-100/4-003.

08. P.L. Nº 63/96 - Ofícios nº 18/Leg.3/0896/96, nº 18/Leg.3/1033/96, nº 18/Leg.3/1060/96 e nº 18/Leg.3/0025/97 - Vereadora Aldaíza Sposati - cria no Município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

09. P.L. Nº 886/93 - Ofícios nº 18/Leg.3/1061/96 e nº 18/Leg.3/0024/97 - Executivo - dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

10. P.L. Nº 750/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0021/97 - Executivo - modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 8.299, de 25 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

11. P.L. Nº 297/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0926/96 - Vereador Alberto Hiar - dispõe sobre a destinação de terrenos baldios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

12. P.L. Nº 218/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0174/97 - Executivo - dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal ao Centro de Hematologia de São Paulo, e dá outras providências.

13. P.L. Nº 1001/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0038/97 - Executivo - aprova plano de abertura de trecho compreendido entre a Avenida General Penha Brasil e a foz do Córrego

Itaguaçu, no Jardim Peri Alto, entre os distritos de Brasilândia e Cachoeirinha, e dá outras providências.

14. P.L. Nº 582/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0050/97 - Executivo - revoga a Lei nº 10.658, de 14 de outubro de 1988, e retorna a área municipal especificada à classe dos bens de uso comum do povo.

15. P.L. Nº 811/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0039/97 - Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - estipula prazo para implantação das Subprefeituras.

16. P.L. Nº 670/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0172/97 - Vereador Gilson Barreto - dispõe sobre a autorização de concessão de direito real de uso de áreas municipais aos Distritos Bandeirantes.



Folha n.	40	do arbo.
n.	1316	de 1995
o funcionário	[assinatura]	

SECRETARIO
DE GOV. III

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 1316/95, REFERENTE AOS OFÍCIOS Nº 18/LEG.3/1059/96, Nº
18/LEG.3/0026/97 E Nº 18/LEG.3/0220/97, REMETIDO À CÂMARA COM
O OFÍCIO ATL. Nº 060 /97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.
1316 de 19 95
o funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral 14

do Processo nº. 59-003.222-96*26

Folha de Informação nº. 11

em 15/01/97 (a)

DRH - G
Sr. Diretor

Mediante o solicitado e o constante no Projeto de Lei 01-1316/1995 às fls. 03 à 06 do presente, passamos a informar o que segue:

Art. 1º. - Os concursos públicos de ingresso realizados por esta Unidade destinam-se apenas à Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, visando assim somente o provimento de cargos vagos efetivos, a critério da Administração.

Art. 2º. - Consideramos inscrito e não habilitado o candidato que preencher todas as condições previstas para inscrição constantes do Edital de Abertura de Inscrições e Instruções Especiais, estando apto a realizar a(s) prova(s) e outras etapas do concurso, quando previsto. A análise das condições estabelecidas para inscrição não é realizada por ocasião da mesma, visto o grande número de inscritos e principalmente por serem realizadas em agências bancárias.

Observamos ainda que na ficha de inscrição o candidato assina que conhece e atende à todas as condições previstas no Edital, as quais são averiguadas por ocasião da posse.

Art. 3º. - Consideramos aprovado o candidato que cumprir a todas as exigências constantes do Edital de Abertura de Inscrições e Instruções Especiais e não somente os que obtiverem na(s) prova(s) a nota mínima exigida.

Art. 4º. - De acordo com o artigo 107 da Lei Orgânica do Município de São Paulo é exigida a contratação de Entidade Especializada para a realização de Concursos Públicos de Ingresso e para darmos cumprimento a essa exigência sempre consultamos qual o procedimento que deverá ser tomado, para contratação da Entidade.

Art. 5º. - De acordo com o artigo 37, inciso II da Constituição Brasileira os concursos públicos de ingresso poderão ser de provas ou de provas e títulos e não apenas de provas e títulos, cabendo estudos específicos para cada uma dessas situações.

Art. 6º. - Poderão participar dos concursos públicos de ingresso também os portugueses amparados pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 13 do Decreto Federal 70436, de 18 de abril de 1972.

Art. 7º. - Sugerimos que: no inciso V, além do percentual de vagas acrescente-se o número de cargos vagos para portadores de deficiência - Lei 11276/92; o inciso VII seja excluído, uma vez que, os direitos constam da legislação em vigor, a qual é citada em todos os editais e que as vantagens e benefícios não deverão constar dos editais por serem específicos para cada cargo e/ou cada Secretaria podendo sofrer alterações até mesmo no período entre a publicação do Edital e a nomeação do candidato aprovado; no inciso XI seja retirado o período para a realização da(s) prova(s); o inciso XIV seja excluído em sua íntegra em virtude do número elevado de candidatos aos concursos e a dificuldade de contagem de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo n.º 59-003.222-96*26
Folha de Informação n.º 12
em 15/01/97 (a) [assinatura]

tempo de serviço e análise de títulos, além da ocorrência de situações imprevistas, tanto por parte da Administração como da Entidade contratada.

Art. 8º. - Atualmente os Editais de Concursos Públicos de Ingresso obrigatoriamente são publicados apenas no Diário Oficial do Município, sendo que publicações em jornais de grande circulação, são facultativas, gerando despesas para a PMSP, que atualmente não tem nenhum custo com a realização dos concursos. Jornais especializados em divulgação de concursos já adotam esse procedimento graciosamente.

Parágrafo Único - Atualmente não há prazos legais estipulados para a publicação do Edital e realização da(s) prova(s).

Art. 9º. - Observamos que a etapa títulos não se configura como prova, portanto não é fase eliminatória de concurso público de ingresso. Ainda entendemos que as etapas do processo seletivo, a sua ordem e forma, deverão ser decididos pela Comissão Específica de cada concurso público e constarem claramente apenas nos Editais publicados.

Art. 10º. - Atualmente os critérios de desempate ficam a cargo da Comissão Específica de cada concurso público de ingresso. O tempo de serviço não é adotado como critério de desempate, quando contemplados na Tabela de Títulos.

Art. 11º. - De acordo com a atual legislação, o prazo de inscrição, fica a critério da Comissão Específica de cada concurso público de ingresso, tendo-se em vista a peculiaridade de cada cargo.

Art. 12º. - Atualmente o Decreto Municipal 25053, de 25/11/87 determina que a taxa de inscrição seja de até 15% (quinze por cento) do vencimento do cargo, o que já poderá trazer dificuldade para contratação da entidade em decorrência dos baixos valores de vencimentos.

Art. 14º. - O Cartão de Inscrição, atualmente denominado Cartão de Identificação do Candidato, enviado pelo correio, tem caráter meramente informativo, não havendo determinação de prazo para recebimento pelo candidato. Consta do protocolo da ficha de inscrição a data máxima para recebimento desse cartão bem como o local para obtenção de informações a partir dessa data. A comunicação oficial de convocação para prova ocorre através da publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 17º. - É inviável que todos os prazos referentes às etapas dos Concursos sejam estipulados em Editais. Observamos que apenas são publicadas as notas dos candidatos habilitados na(s) prova(s), e os demais podem ter acesso às listas junto ao Órgão Municipal organizador dos concursos.

Art. 18º.

Parágrafo 4º. - Novamente lembramos, em virtude de experiências vivenciadas que os prazos para qualquer etapa dos concursos não deverão ser fixados com extrema rigidez em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº 59-003.222-96*26 Folha de Informação nº. 13
em 15/01/97 (a)

função de imprevistos ocorridos durante a realização dos concursos.

Art. 21º. - Este artigo irá polemizar a prova tumultuando o ambiente. Na prova prática ou oral deverá ser feito um instrumento de avaliação do qual poderá ser solicitado revisão no prazo previsto.

Observamos ainda que existe uma legislação básica, abaixo relacionada, referente a concurso público de ingresso, em especial o Decreto 17813/82, que tem sido utilizada até a presente data e que aborda aspectos relevantes, não abrangidos por este projeto.

A título de sugestão entendemos que a referida legislação deverá ser revista para atualização, bem como, o entrosamento entre o poder legislativo e o executivo para facilitação do processo.

- Constituição da República Federativa do Brasil - 1988
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - 1990
- Lei Municipal 8989, de 29/10/79 e as suas devidas alterações.
- Lei Municipal 10430, de 29/02/88, alterada pela Lei 10512, de 11/05/88.
- Decreto Municipal 17813, de 11/02/82, alterado pelo Decreto 29179, de 19/10/90
- Decreto Municipal 563, de 23/12/44
- Decreto Municipal 23269, de 07/01/87
- Lei Municipal 9160, de 03/12/80
- Decreto Municipal 22753, de 15/09/86
- Decreto Municipal 25053, de 25/11/87
- Decreto Municipal 34366, de 28/07/94
- Lei Municipal 10972, de 15/03/91
- Lei Municipal 11276, de 12/11/92
- Lei Municipal 11606, de 13/07/94



Folha n.º 44 do proc.
n.º 1316 de 19 95
o funcionário Isabel P. S. Hanashiro
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 14

do Processo n.º 59-003.222-96*26

em 15/01/97 (a) Isabel P. S. Hanashiro

Isabel P. S. Hanashiro
Oficial de Administração Geral
BRP-3

- Decreto Municipal 34002, de 02/03/94
- Quadros dos Profissionais da PMSP:
- QPE-Lei Municipal 11434, de 12/11/93
- QPS-Lei Municipal 11410, de 13/09/93
- QPP-Lei Municipal 11633, de 30/08/94
- QPG-Lei Municipal 11715, de 03/01/95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº. 59-003.222-96*26

Folha de Informação nº. 15

em 14/01/97 (a) [assinatura]
Marta Eugênia Domingues
Oficial de Administração Geral I
DRH-41

QPA-Lei Municipal 11511, de 19/04/94
QPD-Lei 11512, de 19/04/94

QPCEL-Lei 11951, de 11/12/95

A título de esclarecimento, lembramos que expedientes similares de autoria da Vereadora Ana Martins já foram analisados e respondidos por este Órgão, o qual tem mantido a mesma diretriz em seus posicionamentos.

Em relação aos itens 2º. e 3º., constantes da informação das fls. 07 do presente, não nos cabe opinar.

DRH.4, 14 / janeiro / 1997

[assinatura]
CARMEM SILVIA Q. T. SALES
Chefe de Seção Tó. Sel. de Pessoal
DRH-41

INF. 009/97

ITC/mig

[assinatura]
LIDIANA CELOTTI FRANCO DA ROCHA
Diretora da Divisão de Desenvolvimento de
Pessoal - DRH - 4 - SMA

DRH - G
15 / 01 / 97
15-30-010-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

Folha n.º 46 do proc.
n.º 1316 de 19 95
o funcionário [assinatura]

[assinatura] P. S. HANASHIRO
Adm. Geral III

Folha de Informação Nº 16

do Processo Nº 59-003.222-96*26

Em 16/01/97

(a).....

[assinatura]
CLEUSA MEIRELES DE CASTRO

Aux. Téc. Administrativo
DRH-Gabinete

INTERESSADO: Camara Municipal de São Paulo - CMSP
ASSUNTO : Projeto Lei Nº 1316/95

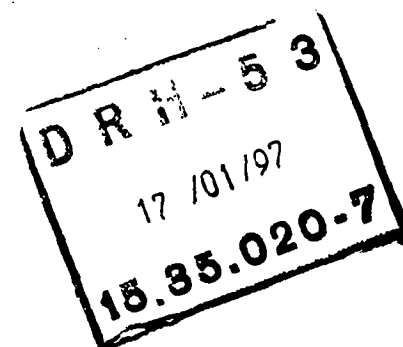
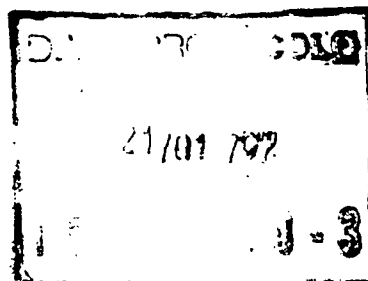
SMA - G / ASSESSORIA TÉCNICA
Senhor Chefe

Atendendo sua solicitação de fla. 10, encaminhada à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal - DRH-4, retornamos o presente com as informações daquela Divisão, que acolhemos, para o devido prosseguimento.

DRH-G, 16 / janeiro / 97

SS/cmc

[assinatura]
SÉRGIO SALINAS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
DRH - GABINETE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

Folha n.º 47 do proc.
n.º 1316 de 1995
o funcionário

ISABEL P. S. HANAJO

do Processo nº 59-003.222-96*26

em 23/01/97 (a)

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria da Vereadora Ana Martins

SMA

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Nos termos da promoção de fls. 09, relativamente à apreciação do Projeto de Lei nº 1316/95, consoante os quesitos articulados às fls. 07, o Departamento de Recursos Humanos - DRH presta os esclarecimentos de fls. 11/15, por meio de sua Divisão de Desenvolvimento de Pessoal - DRH-4, esclarecendo ainda que, expedientes da mesma natureza de autoria da Vereadora Ana Martins já foram analisados e respondidos por aquele órgão, o qual tem mantido a mesma diretriz em seus posicionamentos.

Quanto ao projeto de Lei em si, é de ressaltar que, a nosso ver, a propositura padece de insanável vício de iniciativa, posto que a matéria, por dispor acerca de evento relacionado a servidores públicos municipais e a organização administrativa, esbarra no óbice do § 2º, Inciso III e IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mérito, reportamo-nos mais uma vez, aqui, para evitar repetições desnecessárias, à manifestação do DRH, constante de fls. 11/15, que bem evidencia a desnecessidade da propositura.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24.01.97

Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico - SMA



Folha n.º 48 do proc.
n.º 1316 de 19 95
o funcionário Shirley

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
P. S. HAMASHIRO

Folha de Informação nº 18 -

do Processo nº 59-003.222-98*26

em 23/01/97 (a) SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-9

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria da Vereadora Ana Martins

SGM-ATL
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação de fis. 09, retorno-lhe o
presente com as manifestações expendidas no âmbito desta Pasta
acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 24/01/97

Elicia de Oliveira Junior
Chefe da Assessoria Técnica-SMA

PREF. GAB.

★ 28/01/97 ★

11-10-001-0

CA/sfs

8 -

Folha n.º	49	do proc.
n.º	1316	de 1997
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

ICATY R. C. MARASQUE



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio

de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 060/97

15 - DOECREC
15-0064/1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[assinatura]
CELSO BITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/05/77


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/5/77 as 19:00 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 060/97 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

01. P.L. Nº 099/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0972/96 - Vereador Devanir Ribeiro - susta a vigência e cessa os efeitos da Portaria nº SF 003/94.

02. P.L. Nº 23/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0485/96 - Vereador Maurício Paiva - dispõe sobre a necessidade de identificação de servidores que especifica, e dá outras providências.

03. P.L. Nº 581/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0020/97 - Executivo - dispõe sobre a concessão de contribuição à Sociedade de Amigos dos Museus - SAM - Nacional, e dá outras providências.

04. P.L. Nº 407/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/0911/96 e nº 18/Leg.3/1053/96 - Vereador Carlos Zarattini - dispõe sobre a criação de taxa de uso das vias públicas municipais para caminhões que adentrem o Município de São Paulo.

05. P.L. Nº 1316/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/1059/96, nº 18/Leg.3/0026/97 e nº 18/Leg.3/0220/97 - Vereadora Ana Maria Quadros - estabelece normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquica e de economia mista do Município de São Paulo.

06. P.L. Nº 461/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0022/97 - Vereador Wadih Mutran - dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de

pontos de estacionamento, destinados ao uso exclusivo de ambulâncias, e dá outras providências.

07. P.L. Nº 341/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0907/96 - Vereador José Viviani Ferraz - transforma em Zona de Uso Z6 a Zona de Uso Z8-100/4-003.

08. P.L. Nº 63/96 - Ofícios nº 18/Leg.3/0896/96, nº 18/Leg.3/1033/96, nº 18/Leg.3/1060/96 e nº 18/Leg.3/0025/97 - Vereadora Aldaíza Sposati - cria no Município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

09. P.L. Nº 886/93 - Ofícios nº 18/Leg.3/1061/96 e nº 18/Leg.3/0024/97 - Executivo - dispõe sobre a substituição do Capítulo 6 do Anexo I, e do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

10. P.L. Nº 750/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0021/97 - Executivo - modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 8.299, de 25 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

11. P.L. Nº 297/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0926/96 - Vereador Alberto Hiar - dispõe sobre a destinação de terrenos baldios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

12. P.L. Nº 218/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0174/97 - Executivo - dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal ao Centro de Hematologia de São Paulo, e dá outras providências.

13. P.L. Nº 1001/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0038/97 - Executivo - aprova plano de abertura de trecho compreendido entre a Avenida General Penha Brasil e a foz do Córrego

Itaguaçu, no Jardim Peri Alto, entre os distritos de Brasilândia e Cachoeirinha, e dá outras providências.

14. P.L. Nº 582/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0050/97 - Executivo - revoga a Lei nº 10.658, de 14 de outubro de 1988, e retorna a área municipal especificada à classe dos bens de uso comum do povo.

15. P.L. Nº 811/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0039/97 - Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - estipula prazo para implantação das Subprefeituras.

16. P.L. Nº 670/96 - Ofício nº 18/Leg.3/0172/97 - Vereador Gilson Barreto - dispõe sobre a autorização de concessão de direito real de uso de áreas municipais aos Distritos Bandeirantes.



Folha n.º	53	do proc.
n.º	1316	de 1995
o funcionário	Isabel P. S. Hanashiro	

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1316/95, REFERENTE AOS OFÍCIOS NºS 18/LEG.3/0026/97 e 18/LEG.3/
0220/97, REMETIDOS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº
060/97.



Folha n.º	54. proc.
n.º	1316 de 1995
o funcionário	<i>[assinatura]</i>

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 14 -

do Processo nº 59-003.222-96*26

em 23/01/97 (a) *[assinatura]*

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria da Vereadora Ana Martins

SMA
Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Nos termos da promoção de fls. 09, relativamente à apreciação do Projeto de Lei nº 1316/95, consoante os quesitos articulados às fls. 07, o Departamento de Recursos Humanos - DRH presta os esclarecimentos de fls. 11/15, por meio de sua Divisão de Desenvolvimento de Pessoal - DRH-4, esclarecendo ainda que, expedientes da mesma natureza de autoria da Vereadora Ana Martins já foram analisados e respondidos por aquele órgão, o qual tem mantido a mesma diretriz em seus posicionamentos.

Quanto ao projeto de Lei em si, é de ressaltar que, a nosso ver, a propositura padece de insanável vício de iniciativa, posto que a matéria, por dispor acerca de evento relacionado a servidores públicos municipais e a organização administrativa, esbarra no óbice do § 2º, inciso III e IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mérito, reportamo-nos mais uma vez, aqui, para evitar repetições desnecessárias, à manifestação do DRH, constante de fls. 11/15, que bem evidencia a desnecessidade da propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24.01.97

[assinatura]
Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico - SMA



Folha n.º 55 do proc.
13/6 de 1995
funcionário
ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 18 -

do Processo nº 59-003.222-96*26

em 23/01/97 (a)

SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS
SMA-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria da Vereadora Ana Martins

SGM-ATL
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação de fis. 09, retorno-lhe o
presente com as manifestações expendidas no âmbito desta Pasta
acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 24/01/97

Elcio de Oliveira Junior
Chefe da Assessoria Técnica-SMA

CS/sfs

PREF. GAB.

★ 28 /01 /97 ★

11-10-001.0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 5672 e folha de informação sob
n.º 1310597 a (2)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º 56 do proc.
n.º 1316 de 1995
o funcionário *E*

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a
matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme
disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 13/05/1997.

DITO SALIM

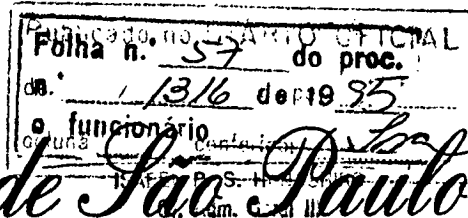
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BANCOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 57 e folha de informação em
a.º 20 de 05 de 97 a 1 de Set

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0425/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1316/95

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, visa estabelecer normas para a realização de concursos públicos para a admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal, em órgãos públicos da administração direta e indireta, autárquicas e de economia mista do Município de São Paulo.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo, quanto às inovações introduzidas pela propositura em relação à sistemática vigente para a realização de concursos, ao que o Executivo respondeu, enviando comparativo entre a sistemática proposta e a atual, observando que existe uma legislação básica referente a concurso público de ingresso, em especial o Decreto 17812/82, que tem sido utilizada e que aborda aspectos relevantes não abrangidos por este projeto.

Em razão do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/05/94.

Presidente -

17 - RELCOM
17-2046/1997

Relator —

Contratado
ao parecer

identite -

tor -

He m
contains as
parallel

all Id

~~J. Edgar Hoover~~

~~John Edgar Hoover~~

~~John Edgar Hoover~~

Joe F. J. 257
place 11/18/20

~~CONFIDENTIAL~~

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 05, 97 pag. 43
coluna 2ª conferido: *Is*

A A. T. M.

Em, 23/05/97

Is

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

SEGUE _____, juntada _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 58/63
Em 17/09/97

Is

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 58 = do proc.
n.º 1316 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. FOLHA
12	3	Marcia	25ª extr.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

41

PL 1316/95, da Vereador a Ana Martins (PC do B).

Estabelece normas ~~sz~~ para realização de concursos públicos para admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal em órgãos públicos da administração direta e indireta, autarquias e de economia mista do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 59 = do proc.
n.º PL-1316 de 19 95

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
	12	4	Marcia	25ª extr.	20.8.97		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPH) - Há sobre a
mesa um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que
será lido.

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 60 = do Proc.
n.º PL-1316 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE.
12	4A	Marcia	25ª extr.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FARIA LIMA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do ~~PPB~~ deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do ~~PPB~~. Está aprovado o substitutivo.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 61 do proc.
n.º 1316 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONV. ARABIC
12	1	morg.	31a. Extra.	16.9.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

9) - PL 1316/95, da Vereadora Ana Martins (PCdoB), que estabelece normas para realização de concursos públicos para admissão de servidores, funcionários e empregados no âmbito municipal em órgãos públicos da administração direta e indireta, autarquias e de economia mista do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2a. (Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 62 do proc.
n.º 1316 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
12	2	morg.	31a. Extra.	16.9.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos, Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovadex o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Vai à sanção.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63=

do processo nº PL-1316 de 1995 17.09.97 (a)

ANA P. CRUZ
Auxiliar Leg.

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Justiça (fls. 07/09) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
16/9/97
15:10A

Sra. Sonia,

Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

16/09/97
MARGARETE JAMES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de

V.Sa.

16/09/97
SONIA MARIA MARTINS CASEIRO
A.T.A.

SEGUE m. juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64 a 75

Em 13 / 10 / 97

(a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente da Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 no proc.
1316 de 1995
R

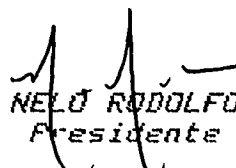
São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0659/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1316/95 de autoria da Vereadora Ana Martins - que estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 65	do proc.
nº. 1316	de 1995
8	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0659/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. 07/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1316/95). Estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A investidura em qualquer cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, os quais observarão as normas estabelecidas por esta lei. Art. 2º - O Edital é o documento regulador do concurso, o qual consubstanciará, de forma clara e minuciosa, as seguintes cláusulas: I - período e locais das inscrições; II - valor da taxa de inscrição e locais de seus pagamentos; III - número de vagas para o cargo e suas distribuições por localidades, quando for o caso; IV - requisitos básicos para a inscrição e admissão, o nível de escolaridade exigido, cursos específicos e registro em

m



Câmara Municipal de São Paulo

Conselhos de categoria profissional, quando for o caso; V - percentual de vagas para deficientes físicos; VI - remuneração básica para os cargos; VII - vantagens, benefícios sociais e direitos oferecidos; VIII - prazo de validade do concurso e previsão de prorrogação; IX - todas as etapas do processo seletivo; X - pontuação mínima para a aprovação; XI - período previsto para a realização das provas e tempo de duração das mesmas; XII - critério para pedidos de revisão de provas, prevendo-se prazos, formas e data de divulgação dos resultados; XIII - critérios de desempate; XIV - data da divulgação dos resultados de todas as etapas do concurso e a sua conseqüente homologação; XV - regras para a reclassificação, quando houver; XVI - programa abrangido para o concurso com a bibliografia adotada. XVII - tipo e modelo de equipamentos ou materiais a serem utilizados em provas específicas e práticas, quando for o caso.

Art. 3º - Os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos estão sujeitos à mais ampla publicidade, devendo seus editais ser publicados no Diário Oficial do Município, nos jornais de grande circulação local, bem como em jornais especializados.

Parágrafo Único - A publicação de que trata o "caput" deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do início das inscrições do concurso e pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 4º - Os prazos para inscrições nos concursos públicos serão sempre de pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do Edital respectivo.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados de cumprir os

M✓



Câmara Municipal de São Paulo

prazos estipulados no "caput" do presente artigo, as contratações consideradas emergenciais em função de catástrofes ambientais e decretação de calamidades públicas. Art. 5º - O valor das taxas fixadas para as inscrições de concursos públicos não poderão ultrapassar em 5% (cinco por cento) do salário inicial do cargo a que se destina o concurso. Art. 6º - Todo candidato inscrito em qualquer concurso público receberá um manual de instruções, que contenha cópia fiel do próprio edital e outras informações de interesse dos candidatos. Art. 7º - O órgão que realizar concurso público é obrigado a divulgar para a imprensa, logo após a realização das provas, o gabarito oficial, bem como a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo no primeiro dia útil após a realização das mesmas. Art. 8º - As notas e classificação de cada candidato, após a correção de suas provas, deverão ser publicas no Diário Oficial do Município de São Paulo nos prazos estabelecidos nos Editais dos concursos. § 1º - Fica assegurado no caso de provas discursivas, o direito dos candidatos solicitarem pedidos de revisão de conteúdo, bem como dos valores de suas notas, permitindo-se a juntada de provas que subsidiem os argumentos dos candidatos. § 2º - A revisão de provas deverá ser solicitada em requerimento específico pelo próprio candidato ou seu procurador, especificando-se a(s) prova(s) cuja(s) revisão(s) pretende. Art. 9º - As revisões serão realizadas por banca examinadora formada por 3 (três) professores especializados na matéria, sendo permitida a participação dos professores que elaboraram a respectiva prova. § 1º - Das revisões de provas serão

W



Câmara Municipal de São Paulo

lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes, a nota inicialmente obtida e a estipulada após a revisão. § 2º - Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deverá ser justificada, em ata que contenha o "de acordo" da maioria dos membros da banca; § 3º - As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhadas à Comissão Organizadora do referido concurso para as providências cabíveis, em especial para a ciência do candidato interessado, garantindo o seu acesso à ata respectiva; § 4º - O prazo para a análise de todas as revisões de prova requeridas não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias úteis para os concursos realizados em uma única etapa e em 5 (cinco) dias úteis nos realizados em mais de uma etapa. Art. 10 - A convocação dos candidatos aprovados será feita pelo correio, além da publicação na imprensa oficial, nos jornais de grande circulação local e nos órgãos especializados, do resultado e classificação dos candidatos. Art. 11 - De todas as decisões tomadas pelos organizadores de concursos públicos, caberá sempre direito de recurso administrativo por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados, para a autoridade responsável pela realização do mesmo. Art. 12 - As comissões organizadoras de concursos públicos contarão, obrigatoriamente com um representante da entidade sindical ou associativa dos servidores, que terá iguais poderes aos dos demais membros. Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentárias

M



Câmara Municipal de São Paulo

próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA*, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *ZUZASSATO* Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, *MARGARETE MORAES DA SILVA* Substituto Visto, *LEILA LOPES MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

m-7-



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A investidura em qualquer cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, os quais observarão as normas estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - O Edital é o documento regulador do concurso, o qual consubstanciará, de forma clara e minuciosa, as seguintes cláusulas:

- I - período e locais das inscrições;
- II - valor da taxa de inscrição e locais de seus pagamentos;
- III - número de vagas para o cargo e suas distribuições por localidades, quando for o caso;
- IV - requisitos básicos para a inscrição e admissão, o nível de escolaridade exigido, cursos específicos e registro em Conselhos de categoria profissional, quando for o caso;
- V - percentual de vagas para deficientes físicos;
- VI - remuneração básica para os cargos;
- VII - vantagens, benefícios sociais e direitos oferecidos;
- VIII - prazo de validade do concurso e previsão de prorrogação;

M-1



Câmara Municipal de São Paulo

IX - todas as etapas do processo seletivo;

X - pontuação mínima para a aprovação;

XI - período previsto para a realização das provas e tempo de duração das mesmas;

XII - critério para pedidos de revisão de provas, prevendo-se prazos, formas e data de divulgação dos resultados;

XIII - critérios de desempate;

XIV - data da divulgação dos resultados de todas as etapas do concurso e a sua conseqüente homologação;

XV - regras para a reclassificação, quando houver;

XVI - programa abrangido para o concurso com a bibliografia adotada.

XVII - tipo e modelo de equipamentos ou materiais a serem utilizados em provas específicas e práticas, quando for o caso.

Art. 3º - Os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos estão sujeitos à mais ampla publicidade, devendo seus editais ser publicados no Diário Oficial do Município, nos jornais de grande circulação local, bem como em jornais especializados.

Parágrafo único - A publicação de que trata o "caput" deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do início das inscrições do concurso e pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 4º - Os prazos para inscrições nos concursos públicos serão sempre de pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do Edital respectivo.

Parágrafo único - Ficam desobrigados de cumprir os prazos estipulados no "caput" do presente artigo, as contratações consideradas emergenciais em função de catástrofes ambientais e decretação de calamidades públicas.

Art. 5º - O valor das taxas fixadas para as inscrições de concursos públicos não poderão ultrapassar em

M. J. -



Câmara Municipal de São Paulo

5% (cinco por cento) do salário inicial do cargo a que se destina o concurso.

Art. 6º - Todo candidato inscrito em qualquer concurso público receberá um manual de instruções, que contenha cópia fiel do próprio edital e outras informações de interesse dos candidatos.

Art. 7º - O órgão que realizar concurso público é obrigado a divulgar para a imprensa, logo após a realização das provas, o gabarito oficial, bem como a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo no primeiro dia útil após a realização das mesmas.

Art. 8º - As notas e classificação de cada candidato, após a correção de suas provas, deverão ser publicas no Diário Oficial do Município de São Paulo nos prazos estabelecidos nos Editais dos concursos.

§ 1º - Fica assegurado no caso de provas discursivas, o direito dos candidatos solicitarem pedidos de revisão de conteúdo, bem como dos valores de suas notas, permitindo-se a juntada de provas que subsidiem os argumentos dos candidatos.

§ 2º - A revisão de provas deverá ser solicitada em requerimento específico pelo próprio candidato ou seu procurador, especificando-se a(s) prova(s) cuja(s) revisão(s) pretende.

Art. 9º - As revisões serão realizadas por banca examinadora formada por 3 (três) professores especializados na matéria, sendo permitida a participação dos professores que elaboraram a respectiva prova.

§ 1º - Das revisões de provas serão lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes, a nota inicialmente obtida e a estipulada após a revisão.

§ 2º - Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deverá ser justificada, em ata que contenha o "de acordo" da maioria dos membros da banca;

§ 3º - As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhadas à Comissão Organizadora do referido concurso para as providências cabíveis, em especial para a ciência do candidato interessado, garantindo o seu acesso à ata respectiva;



Câmara Municipal de São P.

§ 4º - O prazo para a análise de todas as revisões de prova requeridas não poderá ultrapassar a 1 (quinze) dias úteis para os concursos realizados em uma única etapa e em 5 (cinco) dias úteis nos realizados em mais de uma etapa.

Art. 10 - A convocação dos candidatos aprovados será feita pelo correio, além da publicação na imprensa oficial, nos jornais de grande circulação local e nos órgãos especializados, do resultado e classificação dos candidatos.

Art. 11 - De todas as decisões tomadas pelos organizadores de concursos públicos, caberá sempre direito de recurso administrativo por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados, para a autoridade responsável pela realização do mesmo.

Art. 12 - As comissões organizadoras de concursos públicos contarão, obrigatoriamente com um representante da entidade sindical ou associativa dos servidores, que terá iguais poderes aos dos demais membros.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 1997.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de setembro de 1997

Folha nº.	<u>74</u>	do proc.
nº.	<u>1316</u>	de 19 <u>95</u>
<u>8</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº 659/97 , de
22.09.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 1316/95,
de autoria Vereadora Ana Martins.

Anexo: **xx**

CÓD. 0553

RECEBI EM:
25/09/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

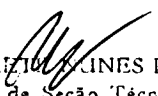
do processo nº 1316 de 19 95 13 10 97 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total, aposto pelo Executivo.

10.10.97


MARGARITA LINARES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE GUE m..... juntado s..... nesta data, 09 documento s..... e papel para Informação, rubricado s.....
sob folha s..... nº = 76 a 85 =

Em 14.10.97

(a).....

Jana Karuz



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de Outubro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

194/97

15 - DOCREC
15-0217/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 10/10/97
às 16:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0659/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 1316/95, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereadora Ana Martins, a medida estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

Observo, de início, que a medida peca por vício de iniciativa pois a matéria versada se inclui na esfera de atribuições próprias do Prefeito, de acordo com o que dispõe o artigo 37, parágrafo 2º incisos III e IV da Lei Orgânica desta Cidade, "in verbis":

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária"; (grifei)

Com efeito, constitui competência do Prefeito "prover cargos e funções públicas e praticar

EDIÇÃO DE ANAIS

10 OUT 1997

- DT. 10 -

atos administrativos referentes aos servidores municipais", como estabelece o artigo 70, inciso II da Lei Maior do Município.

Ora, a matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores municipais está disciplinada pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, cujo artigo 13 assim dispõe:

"Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente." (grifei)

Devo observar que a competência para expedir decretos é igualmente exclusiva do Prefeito, a quem compete, por força do artigo 70, inciso XIII, de nossa Lei Orgânica:

"XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;"

Aliás, precisamente no exercício dessa competência, foi editado o Decreto nº 17.813, de 11 de janeiro de 1982, que, com as alterações posteriores, disciplina convenientemente a matéria cogitada no projeto aprovado.

Ensina a melhor doutrina, ademais, que os concursos,

"como atos administrativos devem ser realizados pelo Executivo, esclarecendo que "a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios para julgamento, desde que o faça em igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 2ª ed. - pgs. 364/365)."

Por outro lado, a propositura objetiva, também, estabelecer normas para a realização de concursos na Administração Indireta, ou seja, para as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Não obstante, porém, tais entes estejam submetidos a um regime jurídico especial, em que se observam normas de direito privado e certas regras especiais de direito público (controle administrativo e financeiro pelo Executivo - artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município), possuem eles autonomia

Arj

administrativa e financeira, bem como competência para fixar seu quadro de pessoal.

É o que vem estabelecido nas leis municipais que criaram e cuidaram do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM (Lei n.º 9.157, de 1.º de dezembro de 1980, artigos 2.º e 3.º), do Serviço Funerário (Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, artigos 1.º e 10), do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M. (Lei n.º 10.257, de 18 de fevereiro de 1987 - artigos 1.º e 5.º), da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM (Lei n.º 7.619, de 23 de junho de 1971), da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB (Lei n.º 6.738, de 16 de novembro de 1965), da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (Lei n.º 8.394, de 28 de maio de 1976), e da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971).

Para as autarquias, o regime jurídico dos servidores é aquele fixado na lei da própria entidade, observada a regra contida no artigo 39 da Constituição Federal.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, como pessoas jurídicas de direito privado, o regime jurídico é o das empresas privadas, ou seja, o da legislação trabalhista, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ou seja, mais uma vez observo que a propositura, a par de violar a autonomia das pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta, infringe os já citados artigo 37, parágrafo 2.º, inciso IV e artigo 70, inciso XIV, que atribuem ao Prefeito iniciativa privativa para leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos e competência para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, inclusive a indireta, respectivamente.

Por outro lado, concluo que a medida tem clara repercussão no orçamento do Município, como se constata do teor de seu artigo 3.º, pois impõe despesas aos cofres públicos, à revelia do ordenamento Maior da Urbe (artigo 37, parágrafo 2.º, IV).

De todo exposto resulta flagrante a ingerência do Legislativo em área de atuação própria do Executivo, o que macula a propositura enfocada de inconstitucionalidade, por ferir o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2.º da Constituição Federal, transposto, para a esfera deste Município, no artigo 6.º da Lei Orgânica.

Acresça-se a esse aspecto de natureza jurídico-constitucional, que a medida em apreço se revela contrária ao interesse público, pois versa sobre matéria que já se encontra superiormente disciplinada pelo Decreto n.º 17.813, de 11 de fevereiro de 1982.

flh

Bem por isso, a Douta Comissão de Finanças e Orçamento exarou parecer contrário à aprovação da propositura, com as seguintes palavras:

"Esta Comissão solicitou informações ao Executivo, quanto às inovações introduzidas pela propositura em relação à sistemática vigente para a realização de concursos, ao que o Executivo respondeu, enviando comparativo entre a sistemática proposta e a atual, observando que existe uma legislação básica referente a concurso público de ingresso, em especial o Decreto 17813/82, que tem sido utilizada e que aborda aspectos relevantes não abrangidos por este projeto." (DOM 23/5/97).

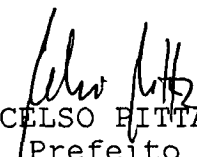
Acresce, ainda, que o texto cuida de pormenores que estariam mais convenientemente adequados à forma de decreto, não se coadunando com as características próprias da lei.

Torna-se indiscutível, assim, a contrariedade da medida em apreço ao interesse público.

Pelas razões expostas, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse coletivo.

Com as considerações expendidas, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


CELSON PITA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0659/1997

Folha =80=
n.º PL-1316
PROC. 95
A3

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. 07/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1316/95). Estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A investidura em qualquer cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, os quais observarão as normas estabelecidas por esta lei. Art. 2º - O Edital é o documento regulador do concurso, o qual consubstanciará, de forma clara e minuciosa, as seguintes cláusulas: I - período e locais das inscrições; II - valor da taxa de inscrição e locais de seus pagamentos; III - número de vagas para o cargo e suas distribuições por localidades, quando for o caso; IV - requisitos básicos para a inscrição e admissão, o nível de escolaridade exigido, cursos específicos e registro em

M. Silva



Câmara Municipal de São Paulo

Conselhos de categoria profissional, quando for o caso; V - percentual de vagas para deficientes físicos; VI - remuneração básica para os cargos; VII - vantagens, benefícios sociais e direitos oferecidos; VIII - prazo de validade do concurso e previsão de prorrogação; IX - todas as etapas do processo seletivo; X - pontuação mínima para a aprovação; XI - período previsto para a realização das provas e tempo de duração das mesmas; XII - critério para pedidos de revisão de provas, prevendo-se prazos, formas e data de divulgação dos resultados; XIII - critérios de desempate; XIV - data da divulgação dos resultados de todas as etapas do concurso e a sua conseqüente homologação; XV - regras para a reclassificação, quando houver; XVI - programa abrangido para o concurso com a bibliografia adotada. XVII - tipo e modelo de equipamentos ou materiais a serem utilizados em provas específicas e práticas, quando for o caso.

Art. 3º - Os concursos públicos para provimento de cargos ou empregos estão sujeitos à mais ampla publicidade, devendo seus editais ser publicados no Diário Oficial do Município, nos jornais de grande circulação local, bem como em jornais especializados.

Parágrafo Único - A publicação de que trata o "caput" deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do início das inscrições do concurso e pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 4º - Os prazos para inscrições nos concursos públicos serão sempre de pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do Edital respectivo.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados de cumprir os

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

prazos estipulados no "caput" do presente artigo, as contratações consideradas emergenciais em função de catástrofes ambientais e decretação de calamidades públicas. Art. 5º - O valor das taxas fixadas para as inscrições de concursos públicos não poderão ultrapassar em 5% (cinco por cento) do salário inicial do cargo a que se destina o concurso. Art. 6º - Todo candidato inscrito em qualquer concurso público receberá um manual de instruções, que contenha cópia fiel do próprio edital e outras informações de interesse dos candidatos. Art. 7º - O órgão que realizar concurso público é obrigado a divulgar para a imprensa, logo após a realização das provas, o gabarito oficial, bem como a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo no primeiro dia útil após a realização das mesmas. Art. 8º - As notas e classificação de cada candidato, após a correção de suas provas, deverão ser publicas no Diário Oficial do Município de São Paulo nos prazos estabelecidos nos Editais dos concursos. § 1º - Fica assegurado no caso de provas discursivas, o direito dos candidatos solicitarem pedidos de revisão de conteúdo, bem como dos valores de suas notas, permitindo-se a juntada de provas que subsidiem os argumentos dos candidatos. § 2º - A revisão de provas deverá ser solicitada em requerimento específico pelo próprio candidato ou seu procurador, especificando-se a(s) prova(s) cuja(s) revisão(s) pretende. Art. 9º - As revisões serão realizadas por banca examinadora formada por 3 (três) professores especializados na matéria, sendo permitida a participação dos professores que elaboraram a respectiva prova. § 1º - Das revisões de provas serão

M. C. M.



Câmara Municipal de São Paulo

lavradas atas especificando os nomes e os números de inscrição dos solicitantes, a nota inicialmente obtida e a estipulada após a revisão. § 2º - Qualquer revisão que implique em modificação de nota, para mais ou para menos, deverá ser justificada, em ata que contenha o "de acordo" da maioria dos membros da banca; § 3º - As atas depois de lavradas e assinadas por todos os membros da banca, juntamente com os anexos previstos no parágrafo anterior, serão encaminhadas à Comissão Organizadora do referido concurso para as providências cabíveis, em especial para a ciência do candidato interessado, garantindo o seu acesso à ata respectiva; § 4º - O prazo para a análise de todas as revisões de prova requeridas não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias úteis para os concursos realizados em uma única etapa e em 5 (cinco) dias úteis nos realizados em mais de uma etapa. Art. 10 - A convocação dos candidatos aprovados será feita pelo correio, além da publicação na imprensa oficial, nos jornais de grande circulação local e nos órgãos especializados, do resultado e classificação dos candidatos. Art. 11 - De todas as decisões tomadas pelos organizadores de concursos públicos, caberá sempre direito de recurso administrativo por parte dos candidatos que se sentirem prejudicados, para a autoridade responsável pela realização do mesmo. Art. 12 - As comissões organizadoras de concursos públicos contarão, obrigatoriamente com um representante da entidade sindical ou associativa dos servidores, que terá iguais poderes aos dos demais membros. Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentárias

M *Chur*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº = 84 =
n.º PL-1316 de 10.9.

próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *ZUZISSATO* Oficial Legislativo Oficial Legislativo Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *MARGARETE LUNES DA SILVA* Chefe da Seção Técnica III Visto, *LEILA VICTORIANO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico do Depto. Df. 7

krms

mm

M-1 *aut*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº = 85 =
do processo nº PL-1316 de 19 95 14 10 97 (a) Az

Às Comissões de Justiça, Administração Pública e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

14.10.97

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico-Leg. Chefe
A. T. 14.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/97 às 16:00 hs

do Nobre Vereador ENRIATI
para relatar.
em 21 de 10 Sala da Comissão da Constituição e Justiça
de 19 97
[Signature]
Presidente

Ao nobre Vereador Archibaldo Zanera
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
17/11/97
[Signature]
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 86,82,88 #
Em 12/12/97
(a)



RELATÓRIO

Folha No 86 do proc.
No 1316 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 1316/95.

Trata-se de lei aprovada pela Câmara, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa estabelecer normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

A proposta foi aprovada na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, em 16 de setembro do corrente ano, e enviada à sanção.

No seu prazo legal, o Sr. Prefeito houve por bem vetar integralmente o projeto por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a medida invade iniciativa reservada ao Executivo, prevista na Lei Orgânica do Município, art. 37, § 2º, III, para os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico; que a lei aprovada conflita com o art. 70, XIII, da LOM, que atribui ao Executivo competência para a edição de decretos e atos administrativos referentes aos servidores municipais, e finalmente, que as autarquias do Município têm regime jurídico especial, e que para as empresas públicas e sociedades de economia mista o regime jurídico é o das empresas privadas, por força do art. 173, parágrafo único, da Constituição Federal.

São pertinentes as objeções do Senhor Prefeito e por isso o parecer é

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/97

17 - RELCOM
17-0788/1997



Folha No 84	do proc.
No 1356	de 1985
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 1316/95, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam a I. Autora, endossamos as razões de veto do Sr. Alcaide, no sentido de que a matéria tratada no projeto vitimado pelo veto total já se encontra superiormente disciplinada pelo Decreto 17.813, de 11 de fevereiro de 1982.

Argumenta, ainda, o Chefe do Executivo, que o texto cuida de pormenores que estariam convenientemente adequados à forma de decreto, não se coadunando com as características próprias de uma lei.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 1316/95, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Martins.

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/97

[Handwritten signatures and initials]

Tomás Pereira



Folha No 98	do proc
No 316	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

No que concerne à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, concordamos com os argumentos apresentados para o veto, pois o Decreto 17.813/82, com alterações posteriores, já disciplina convenientemente a matéria de que trata a propositura. Acrescenta-se ainda, que pretende-se estabelecer normas para a realização de concursos na Administração Indireta, que abrange autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidas a um regime jurídico especial.

Além disso, o disposto em seu artigo 3º trará repercussão ao orçamento ao impor despesas aos cofres públicos.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

138

[Signature]

[Signature]
contra

[Signature]

[Signature]

A. A. T. M.

Em

10/12/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 87
Eni. 07.06.05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo n.º 01-1316/95 07/06/2005 (a) X

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei
objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho
do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10,00 05

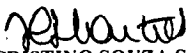
AS 1470 h

UNITE - 10001-1001
AM - 10001-1001

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

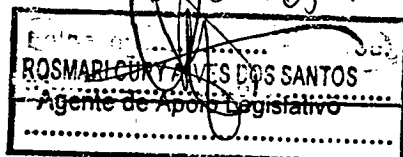
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE Am, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 90/92
Em 16.06.105





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	90	do proc.
nº	01-1316	de 95
ROSMÁRIO CONTALVES DUARTE		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2183/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece normas para a realização de concursos públicos para a investidura em cargos ou empregos públicos em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 194, de 10 de outubro de 1997, referente ao PL nº 1316/1995, de autoria da Verª Ana Martins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2183, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 1316/95, de autoria da Vereadora Ana Martins.

Folha nº	91	do proc.
nº	01-1316	de 95
ROSAMARI CHRYALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

RECEBIDO
SGM/ATL

13 JUN 2005

Eliene Carvalho Pinha
RF: 858.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

92

do processo n° 01-1316 de 20 95 / 16/06/05 (a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	13/03/1997
Arquivado novamente em	18/02/2005
Com	92 fls.
O Func.º	<i>Aparecido</i>

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)